

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 354/94
INTERESSADOS : Lilian Maira Godoy Fattibello, Marcos
Antonio Neves, Emanuela Colombano
Torrezilha e Ricardo Alvizi Rodrigues.
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final
RELATOR : Cons. Agnelo José de Castro Moura
PARECER CEE Nº 284/94 - CLN - APROVADO EM 01-06-93

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

O Sr. Adair Lima Rodrigues, pai do aluno Ricardo Alvizi Rodrigues, solicita em grau de recurso ao CEE, contra a Decisão do Conselho de Escola constante da ata datada de 07-02-94, que denegou o pedido de reconsideração da retenção de seu filho, na 2ª série do 2º grau em 1993, nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História, Física e Química.

O Senhor Jorge Antonio Neves, pai do aluno Marcos Antonio Neves, solicita em grau de recurso ao CEE, reconsideração da decisão do Conselho de Escola constante da ata datada de 07-02-94, que denegou o pedido de reconsideração da retenção de seu filho, na 2ª série do 2º grau em 1993, nos seguintes componentes curriculares: História, Física, Matemática e Inglês.

A Senhora Neide Godoy Fattibello, mãe da aluna Lilian Maira Godoy Fattibello, solicita em grau de recurso ao CEE, reconsideração da decisão do Conselho de Escola constante da ata datada de 07-02-94, que denegou o pedido de reconsideração da retenção de sua filha, na 1ª série do 2º grau em 1993, nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, História e Química.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 354/94

PARECER CEE Nº 284/94

A Senhora Clarinda Colombano Soler, mãe da aluna Emanuela Colombano Torrezilha solicita em grau de recurso ao CEE, reconsideração da decisão do Conselho de Escola constante da ata datada de 07-02-94, que denegou o pedido de reconsideração da retenção de sua filha, na 1ª série do 2º Grau, em 1993, nos seguintes componentes curriculares: Língua Portuguesa e Literatura, História, Física e Química.

O processo regularmente instruído com os documentos pertinentes à análise da matéria, conta inclusive com as disposições contidas na Resolução SE nº 232 de 07-10-93.

É princípio assente, neste Colegiado, a decisão de se respeitar a autonomia das escolas, acolhendo recursos, quando se verifica desrespeito à legislação ou se comprovam atitudes discriminatórias em relação ao aluno, ou mais recentemente, quando, mesmo retido, o aluno apresente condições de superar a defasagem de aprendizagem na etapa seguinte, a partir de evidências de que seu desempenho global é satisfatório.

Não é o caso do presente processo.

As alegações de maus tratos e atitudes discriminatórias trazidas ao processo, ocorrem somente quando a interposição de recurso não deve prevalecer.

A Lei Federal nº 8.069, de 13-07-90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê mecanismos legais que deveriam ser adotados à época da constatação dos fatos, o que não ocorreu (representação à Direção da Escola, à Vara da Infância e da Juventude ou ainda Boletim de Ocorrência).

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 354/94

PARECER CEE Nº 284/94

2. CONCLUSÃO

Indefere-se os recursos interpostos pelas Senhores Adair Lima Rodrigues, pai do aluno Ricardo Alvizi Rodrigues; Jorge António Neves, pai do alune Marcos Antonio Neves; Senhora Neide Godoy Fattibello, mãe da aluna Lilian Maira Godoy Fattibello e Clarinda Colombano Soler, mãe da aluna Emanuela Colombano Torrezilha, cursando respectivamente, os dois primeiros, a 2ª série do 2º grau e as outras duas, a 1ª série do 2º grau da EEPSG "Saturnino leon Arrogo". DE Fernandópolis, DRE São José do Rio Preto, por não conter vício de manifesta ilegalidade.

Dada a pretensa gravidade das acusações contidas nos recursos, encaminhe-se à SEE para as providências referentes à apuração das denúncias nelas contidas, visando salvaguarda de direitos.

São Paulo, 27 de abril de 1994.

a) Cons. Agnelo José de Castro Moura
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão, João Cardoso Palma Filho e João Gualberto de Carvalho Meneses.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 1994.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente da CLN

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 354/94

PARECER CFE Nº 284/94

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1994.

a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA

Presidente